

À Sra. **ROSELI JOANNA SILVA** Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Jundiá.

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2018**

Processo: 80.034/2018

Objeto: *Contratação de serviço de telefonia para sistema de Discagem Direta a Ramal (DDR) para sistema de PABX com quantitativo de 150 ramais.*

CONTRARRAZÃO



I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A empresa **ALGAR TELECOM S/A**, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, vem na forma da legislação vigente apresentar **CONTRARRAZÃO** com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 ao recurso interposto pela empresa **TELEFONICA BRASIL S/A**, CNPJ n.º 00.558.157/0001-62, empresas licitantes do Pregão Presencial em epígrafe.

II) DOS FATOS:

O Pregão Presencial 11/2018 teve sua fase de lances ocorrida na data de 13/07/2018 e a **Recorrida ALGAR TELECOM S/A** finalizou a fase de lances em segundo lugar, no entanto sagrou-se vencedora do certame após a procedente desclassificação da **Recorrente TELEFONICA BRASIL S/A**, empresa provisoriamente ocupante da primeira posição por grave ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando apresentou a documentação referente à comprovação da exigência da letra "c" do item 6.1.2 do Edital, divergente do exigido no Edital.

Consta na ATA do certame que a desclassificação da Recorrente foi motivada por falta de comprovação de **REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL**, exigido na letra "c" do item 6.1.2 do Edital.

*"...foi verificado que existe inscrição na Dívida Ativa (foi apresentada Certidão Positiva de Débitos, emitida pela Procuradoria Geral do Estado). Embora tenham sido apresentadas declarações emitidas pelo Núcleo Fiscal de Cobranças, da Delegacia Regional Tributária da Capital DRTC-III, certificando a inexistência de débitos fiscais, não foi possível autenticá-las. A equipe de apoio buscou, por várias vezes, emitir nova certidão via internet, sem sucesso. Em consulta à Procuradoria Jurídica, decidiu-se por **INABILITAR** a empresa TELEFONICA BRASIL S/A."*

Em seu Recurso a Recorrente alega:

"Na fase de lances, a Telefônica apresentou o melhor preço, mas foi inabilitada em seguida porque teria sido "verificado que existe inscrição na Dívida Ativa (foram apresentados as Certidões Positiva com efeito de negativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria da Fazenda)." Grifo nosso.

Importante destacar que restou veracidade na alegação "foram apresentados as certidões positiva **com efeito de negativa**", pois a certidão apresentada para comprovar a regularidade com a Fazenda Federal, não era uma certidão COM EFEITO DE NEGATIVA, a certidão apresentada era POSITIVA e como

Luiz Gustavo Palestino
Coordenador Regional
ALGAR TELECOM

complemento a Recorrente tentou comprovar o “efeito de negativa” através de Declarações emitidas pelo Núcleo Fiscal de Cobranças da Delegacia Regional Tributária da Capital CRT-III, que não contemplava no edital como documento válido para a comprovação da regularidade com a Fazenda Federal.

Ao alegar que a certidão apresentada para comprovação da regularidade com a Fazenda Federal era POSITIVA com EFEITO DE NEGATIVA, a recorrente, além de faltar com a verdade, tenta induzir o julgador deste ao erro, pois caso realmente a certidão apresentada fosse POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA sua desclassificação seria equivocada, no entanto, na realidade a Certidão apresentada era POSITIVA demonstrando falta de regularidade com a Fazenda Federal.

Ademais, ao apresentar *Declarações emitidas pelo Núcleo Fiscal de Cobranças, da Delegacia Regional Tributária da Capital DRTC-III*, a Recorrente em nova oportunidade tenta induzir o Pregoeiro e sua equipe ao erro, pois não há previsão no Edital de que as DECLARAÇÕES apresentadas substituiriam a CERTIDÃO exigida na letra “c” do item 6.1.2 do Edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, vincula tanto o licitante quanto o Pregoeiro às regras estabelecidas no EDITAL e nada por ser exigido ou ignorado devendo ser observado na íntegra a todas as regras previstas. Ao apresentar DECLARAÇÕES não exigidas em substituição à exigência de uma CERTIDÃO a recorrente tenta induzir a ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Caso a Recorrente discordasse das regras estabelecidas ou entendesse que poderia comprovar alguma exigência de forma divergente do Edital, deveria a mesma fazer uso do seu direito de contestar as regras através de questionamento ou impugnação do Edital dentro do prazo legal previsto e não utilizar deste motivo na fase recursal, pois teve todo direito de esclarecer qualquer dúvida, inclusive sobre os critérios de habilitação previstos.

Conforme previsto no parágrafo 2º Art. 41 da Lei 8.666/93, decaído o prazo de contestação das regras do Edital, decairá também o direito de utilização do mesmo motivo na fase de recurso.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Não cabe à Recorrente optar pela forma de comprovar suas condições de habilitação da forma que mais lhe convir, por esse motivo a legislação determina prazo específico para esclarecimento de dúvidas e após decaído o prazo decaí também o direito.

Está previsto no item 7.2 e 7.3 do Edital que seria motivo de desclassificação/inabilitação a apresentação de documentos em desacordo com as exigências do edital, com exceção dos benefícios do Art. 43 da LC 123/06 referente às Micro e Pequenas Empresas, o que não se enquadra no tipo de empresa da Recorrente, desta forma não se pode aplicar o mesmo benefício de apresentação de comprovação de qualificação fiscal após o certame à Recorrente.

A Recorrente novamente de forma equivocada alega que houve irregularidade na aceitação da Proposta da Recorrida, afirmando que houve alteração da Proposta.



Luiz Gustavo Palestino
Coordenador Regional
ALGAR TELECOM

Uma das alegações se refere ao fato da proposta da Recorrida conter preços unitários com quatro casas decimais.

"... a proposta apresentada pela Algar apresentou preços unitários com quatro casas decimais e omitindo a inscrição estadual e municipal..."

Referente aos valores, resta destacar que a avaliação da Proposta se deu pelo VALOR GLOBAL e não unitário, e que mesmo ajustando os valores unitários de 4 casas decimais para 2 casas decimais não houve nenhuma alteração do valor Global, apenas alteração das casas decimais do valor unitário, desta forma não houve caracterização de alteração da proposta, apenas correção de erro formal e previsto no item 13.3 do Edital.

Sobre a inclusão da informação da inscrição Municipal e Estadual na Proposta Formal, ao contrário que alega a Recorrente, também se caracteriza como erro formal, passivo de correção, pois além da Proposta foi apresentado pela Recorrida a INSCRIÇÃO ESTADUAL e MUNICIPAL, conforme exigido na letra "b" do item 6.1.2 do Edital, desta forma não houve omissão ou inclusão posterior da informação de número de inscrição Estadual e Municipal.

Ao permitir que os valores unitários fosse ajustados sem alteração do valor da proposta e ao permitir a inclusão da inscrição Municipal e Estadual na proposta forma que foi apresentada junto da comprovante da inscrição Municipal e Estadual, foi corretamente aplicado o Princípio da Razoabilidade, pois ao contrário do que alega a Recorrente todas as informações/comprovações foram apresentadas junto da proposta e o ajuste do valor unitário não teve nenhuma interferência no valor TOTAL da Proposta.

A esse respeito, não é demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho:

"O que se entende por 'não afetar a formulação de propostas'? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração." (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191).

O ajuste de valores unitários não afetou o valor Total da Proposta e a inclusão do número de Inscrição Municipal e Estadual também não pode ser considerado um "prejuízo" pois o valor da contratação permaneceu o mesmo antes da alteração dos valores unitários e a comprovação da Inscrição Estadual e Municipal foi atendida através de comprovantes anexos no Envelope de Habilitação.

Segue abaixo o Entendimento do TCU sobre o mesmo tema:

"Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93)". Acórdão 300/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

III) DA CONCLUSÃO

Conforme pode ser observado, o Pregoeiro e sua equipe conduziu o presente Pregão de forma correta observando as regras estabelecidas em seu edital e aplicando os princípios previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 de forma precisa e razoável em total conformidade com o Princípio da Eficiência, esperado para a execução desta função.



A falta de comprovação de qualquer exigência do Edital estava prevista como motivo de inabilitação, e não caberia aplicação do Benefício do Art. 43 da LC 123 pois a Recorrente não se enquadra no tipo de empresa beneficiária.

O ajuste de valores unitários não afetou o valor Total da Proposta e a inclusão do número de Inscrição Municipal e Estadual também não pode ser considerado "prejuízo" pois o valor da contratação permaneceu o mesmo antes da alteração dos valores unitários e a comprovação da Inscrição Estadual e Municipal foi atendida através de comprovantes anexos no Envelope de Habilitação.

IV) DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões, postula a Recorrida nesta oportunidade:

- a) Que seja recebido a tempestiva Contrarrazão, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
- b) Que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente **TELEFONICA BRASIL S/A** por comprovada improcedência, conforme comprovado neste.
- c) Que seja mantida a decisão de habilitação da Recorrida **ALGAR TELECOM S/A** por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração e ter comprovado atendimento a todas as exigências do Edital.

Uberlândia, 23 de julho de 2018.

ALGAR TELECOM S/A
CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Fernanda Araquedi de Aquino
RG: [REDACTED]

Hgl.

Luiz Gustavo Palestino
Coordenador Regional
ALGAR TELECOM